



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0810-03.074/78

NMS

Sessão de 11 de março de 1982

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.009

Recurso n.º RP/201-0.008

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: PLASCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PLÁSTICO LTDA.

IPI - UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Notas fiscais que não corresponderam a efetiva saída de mercadorias: Não se exime da responsabilidade o adquirente que, mesmo após ter ciência da ilegitimidade dos créditos aproveitados em decorrência do registro dessas notas, persistiu em utilizá-las indevidamente. Irrelevante para a caracterização da infração o desconhecimento anterior da irregularidade. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em retificar a decisão constante do Acórdão nº CSRF/02-0.008, para que se passe a ler:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais: I) por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE; e II) por unanimidade de votos, propor a dispensa da multa prevista no art. 159 inciso II, do regulamento baixado com o Decreto nº 61.514/67 (Cr\$ 1.008.000,00), por equidade.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1982

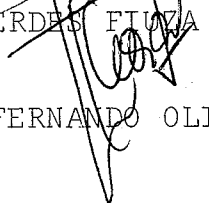

-SEGUE VERSO-



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE



LOURDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO DE ALMEIDA e EDWALDO REIS DA SILVA.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO CESAR DE ÁVILA E SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 8010-03.074/78

Recurso n.º: RP/201-0.008

Acórdão n.º: CSTRF/02-0.009

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: PLASCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PLÁSTICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O ilustre Procurador-Representante da Fazenda Nacional junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79, recorre para esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais contra decisão do Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 59.155 (v. fls. 118/124 e 127/132), que deu provimento integral a recurso do contribuinte.

No feito, ora em discussão, o sujeito passivo foi acusado de ter registrado notas fiscais que não corresponderam a uma efetiva saída das mercadorias nelas descritas e, em consequência, se utilizado, indevidamente, do correspondente crédito de imposto sobre produtos industrializados (auto de infração a fls. 35). A decisão condenatória encontra-se a fls. 90/94. Nela é exigido o imposto no valor de Cr\$... 108.000,00, a multa de 150% sobre esse valor (art. 156, III do RIPI/67) e multa na importância de Cr\$ 1.008.000,00 correspondente ao valor atribuído às mercadorias nas notas fiscais inquinadas de inidoneidade (art. 159, II, do mesmo regulamento).

O Conselho recorrido, com um voto discordante, entendeu não caber responsabilidade ao sujeito passivo pelas irregularidades praticadas pelo vendedor das mercadorias em relação à emissão das notas fiscais. Isso porque viu comprovada nos autos a entrada das mercadorias em seu estabelecimento, o respectivo pagamento em cheques nominais à firma emitente e visados, conforme cópias às fls. 57/59, e a utilização do produto (polietileno em grão) no seu processo industrial (v. lau


-SEGUE-

laudo de auditor independente a fls. 73/79). Entendeu, ainda, a maioria não ter restado provada a participação do sujeito passivo na irregularidade relacionada com a emissão dos documentos fiscais ou com qualquer outro fato que lhe dissesse respeito.

Discorda o recorrente da decisão ora examinada porque considera perfeitamente tipificada a infração "NOTA FISCAL SEM SAÍDA CORRESPONDENTE" (fls. 131) e, ainda, que, no caso, a reponsabilidade é fixada "sem consideração alguma com a pesquisa da culpabilidade do agente, do seu grau de comprometimento volitivo com o fato em si" . (folhas 130).

A fls. 137/138, parecer do Douto Procurador do Contencioso Administrativo concordando com as razões do recorrente e opinando pela reforma da decisão.



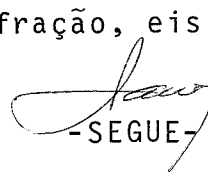
O sujeito passivo não apresentou contra-razões.

É o relatório.

V O T O do Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - Relator

Do exame das peças constitutivas dos presentes autos , evidencia-se que, até certo momento, o sujeito passivo agiu de forma a denotar não ter tido qualquer parcela de envolvimento na emissão das notas fiscais inquinadas de inidoneidade pela decisão da primeira instância.

De fato, até o recebimento da mercadoria, e o seu pagamento, tudo ocorreu com tal aparência de normalidade que é de ser admitida a ausência de responsabilidade do sujeito passivo. Essa impressão se robustece com sua iniciativa de comunicar, à suposta vendedora, irregularidade na emissão das notas fiscais em relação à classificação fiscal e à inscrição estadual, conforme determina a legislação do IPI (v. fls. 41/53). Tal procedimento, estritamente legal, afasta a hipótese de conivência com os autores da infração, eis que representaria denúncia do próprio delito.

  
-SEGUE-

Acórdão nº CSRF/02-0.009

Ora, nesse momento, ao ter contacto com os responsáveis pela empresa cujas notas foram utilizadas, teve ciência de que ela não estava operando, não possuía a mercadoria e, portanto, não a vendera e que as notas foram indevidamente usadas por pessoas ligadas ao escritório de contabilidade que promovia a baixa de sua atividade. Teve, assim, a oportunidade de regularizar a situação. Não o fez, contudo. A partir daí, caracterizou-se sua responsabilidade pela utilização, em proveito próprio, de notas fiscais que não correspondiam à saída efetiva do produto nelas descritos.

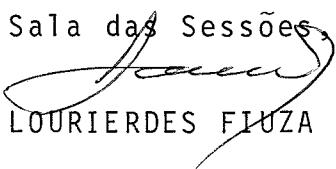
Resta, pois, demonstrado que o sujeito passivo, mesmo conhecendo a inidoneidade das notas fiscais, utilizou o crédito do IPI, recebendo o valor correspondente a título de restituição, nos termos da Portaria MF nº 209/76. Ciente da irregularidade, de nenhuma valia a argumentação, demonstrada embora, de que RECEBEU, PAGOU e UTILIZOU a mercadoria. Todos esses fatos não descaracterizam a inidoneidade das notas registradas, uma vez que não resta dúvida de que o produto recebido, pago e utilizado teve outra origem que não a da firma emitente. E, como assim ocorreu, a infração foi cometida.

Entretanto, encontram-se, no caso presente circunstâncias que autorizam a proposição de mitigação do rigor da penalidade relativa às notas inidôneas. De fato, os objetivos da Fazenda Nacional se não alcançados com a cobrança do imposto que deixou de ser recolhido.

Como disse no relatório, e é o que se extrai do exame das peças que compõem os autos, o sujeito passivo não concorreu para a prática do ilícito fiscal. Devendo-se, apenas, censurar sua omissão ao deixar de promover a regularização, nos termos da legislação pertinente, após conhecimento dos fatos.

Por esses motivos, voto pelo provimento do recurso especial. Face às circunstâncias especiais que militam em favor do contribuinte, voto, também, no sentido de que seja proposta ao Senhor Ministro da Fazenda a relevação da pena, por equidade.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1982


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

